



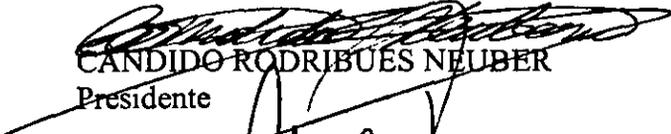
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

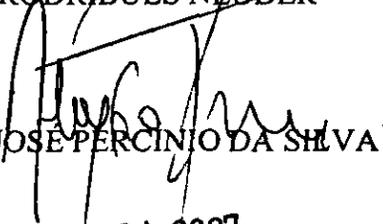
| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 13805.005882/98-18 ✓ |
| Recurso n° | 117.406 ✓ Embargos |
| Matéria | IRPJ ✓ |
| Acórdão n° | 103-22.954 ✓ |
| Sessão de | 29 de março de 2007 |
| Embargante | ENGEA ENGENHARIA LTDA. ✓ |
| Interessado | TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE ✓ CONTRIBUINTES |

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste cerceamento do direito de defesa em julgamento que examinou e decidiu plenamente todas questões suscitadas pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por ENGEA - ENGENHARIA LTDA.

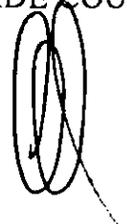
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER dos embargos inominados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.


CÂNDIDO RODRIBUÉS NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

ENGEA ENGENHARIA LTDA opôs embargos (fls. 681) ao Acórdão n.º 103-20.291/2000 (fls. 481), preliminarmente examinados pelo Sr. Presidente desta Câmara por intermédio do Despacho n.º 103-0.236/2006, nos seguintes termos:

“A contribuinte ENGEA ENGENHARIA LTDA., ingressou com os “embargos inominados”, fls. 681 a 686, instruído com os documentos de fls. 687 a 703, protocolizado no Gabinete do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo DERAT – SP, em 07/07/2006, remetido a esta Câmara capeado pelo OFÍCIO DERAT/GAB/N.º 269/2006, de 28/07/2006, fls. 680.

Através do Memorando n.º 008/3ª CÂMARA-PCC/MF, de 13/09/2006, fls. 678/679, a referida petição foi devolvida à DERAT – SP para que fosse juntada aos autos de modo que se pudesse analisar o pleito da contribuinte. O processo encontrava-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo – Divisão de Dívida Ativa da União que mediante despacho de fls. 705, de 26/10/2006, os encaminhou a esta Câmara.

Desta feita, a contribuinte insurge-se contra o decidido no acórdão n.º 103-20.291, fls. 481 a 509, rerratificado pelo acórdão n.º 103-20.512, fls. 521 a 534, alegando em síntese e substância dos “embargos inominados”, fls. 681 a 686, a existência de erros materiais no acórdão atacado; noticia e questiona a opção pelo REFIS em 27/04/2000 (item 13); a sua exclusão do REFIS em 14/12/2004 (item 13.3) e em 20/03/2006 (item 8); que não teve a oportunidade de se defender em virtude de somente ter sabido da sua exclusão do REFIS após ter sido notificada do acórdão proferido em 10/05/2000 (item 14) e se não se completou sua adesão ao REFIS ou dele foi excluída por uma formalidade de instrução do pedido de adesão conclui que se impõe a continuidade do processo administrativo (item 14 *in fine*).

Segundo descrito no item 6 da petição, os créditos tributários relativos ao IRPJ, IRRF, CSLL e PIS-REPIQUE foram apartados do processo n.º 13805.005882/98-18 e transferidos para o processo n.º 10880.002235/2005-44, para cobrança, já encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual também foi remetido a esta Câmara para subsidiar a análise dos embargos.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98), prevê a possibilidade da interposição de embargos de declaração quando verificada no acórdão a ocorrência de equívocos, dúvidas contraditórias ou omissões de pontos sobre os quais a Câmara deveria se pronunciar a teor do disposto no seu artigo 27, porém fixa um prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos embargos.

Já o artigo 28 do Regimento Interno prevê a possibilidade de embargos inominados, sem definir prazo para a sua apresentação, quando verificada no acórdão a ocorrência de inexatidões mencionadas no referido dispositivo regimental, no qual a contribuinte, presentemente, baseou sua petição, fls. 685.

Em qualquer um dos referidos dispositivos regimentais referidos os embargos podem ser submetidos à deliberação do Colegiado quanto à sua admissibilidade e apreciação do mérito, se for o caso.



Dessarte, preliminarmente, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno, acolho os “embargos *inominados*” opostos pela contribuinte e os submeto à deliberação do Colegiado.

Considerando que as ilustres Conselheiras Reladoras dos acórdãos n.ºs 103-20.291 e 103-20.512, não mais integram este Colegiado, com fulcro no artigo 38, inciso II, do Regimento Interno, designo Relator *ad hoc*, para apreciação dos embargos, o ilustre Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, com a recomendação de incluir os autos em pauta de julgamento para deliberação do Colegiado, quanto ao pleito da contribuinte.”

O acórdão em questão foi rerratificado pelo de n.º 103-20.512/2001 em função de embargos opostos pela relatora vencida (fls. 511) com fundamento no art. 27 do RICC – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Por outro lado, embargos do sujeito passivo (fls. 514) e do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 536), ambos igualmente baseados no art. 27 do RICC, foram considerados improcedentes pelo Sr. Presidente da Câmara, por meio do Despacho n.º 103-0.053/2001 (fls. 546), assim concluído:

“Por tudo que foi exposto, DECLARO que os Acórdãos n.º 103-20.291 e 103-20.512 não contêm nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos que pudesse ensejar a sua revisão relativamente aos aspectos embargados, prevalecendo o decidido pela Câmara em todo o seu teor.

Este despacho de apreciação de embargos de declaração é definitivo na esfera administrativa, não cabendo sua revisão nos termos do § 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. DE 17/03/1998).”

Intimado do despacho, Sr. Procurador da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência à CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 550), cujo seguimento foi assegurado pelo Despacho n.º 103-0.098/2002 (fls. 575). Às fls. 586, a ora embargante, após ter sido cientificada do Acórdão 103-20.512 e do recurso especial da PFN, informou ter incluído no Refis o crédito tributário relativo ao presente processo (fls. 586). Em despacho às fls. 625 o órgão preparador noticia a exclusão do processo da “consolidação” do Refis haja vista a inexistência de desistência formal da discussão administrativa nos moldes do Decreto n.º 3.712, de 27/12/2000. Por sua vez, a CSRF não conheceu do recurso interposto pela PFN conforme acórdão assim ementado (fls. 656):

“DIVERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Legislação posterior ao fato gerador, quando não está entre as hipóteses contidas no artigo 106 do CTN, não se presta a estabelecer a divergência. Tratando de fatos ocorridos em 1990, inaplicável a Lei 8.212/91 em matéria de decadência.” (Ac. CSRF/01-05.307/2005)

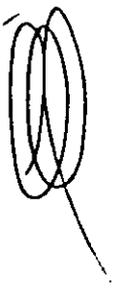
Alega a embargante ter ficado impossibilitada de continuar a sua defesa administrativa após o Acórdão n.º 103-20.291/2000, haja vista a opção pelo Refis. Apenas a Fazenda teve oportunidade de recorrer, uma vez que o órgão preparador informou que o débito objeto do recurso especial não estava incluído no Refis. Ao final, concluiu:

“Finalmente, impõe-se a retificação do erro material, com a inafastável apreciação de matéria tributável remanescente, por ter ficado a embargante impossibilitada de defender-se no que toca à glosa dos custos incorridos, matéria central do processo, bem como do afastamento da multa agravada por falta de comprovação do dolo, na forma de sonegação, fraude ou conluio que a fundamentasse. Note-se que a glosa dos custos de prestação de serviços sem o exame aprofundado pela fiscalização implica tributação da própria receita bruta da pessoa jurídica, o que não se admite em matéria de imposto sobre a renda.

(...)

Por tudo isso, a Embargante roga a Vossa Excelência que seus argumentos sejam acolhidos para que seja reformado o Acórdão prolatado, reconhecendo-se a inexistência de prova da ação dolosa, atendendo-se aos princípios processuais da ampla defesa e do contraditório bem como pelo princípio da verdade material.” (destaque do original)

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Conforme exposto no relatório, os embargos foram incluídos em pauta por despacho do Sr. Presidente desta Câmara.

No tocante à impossibilidade de defesa relativa à glosa de custos e à imposição de multa qualificada no âmbito do julgamento do recurso voluntário, são descabidas as alegações da embargante.

Inicialmente, observo que as duas questões de mérito ora suscitadas já constaram entre as razões de contestação contidas na peça recursal protocolizada no órgão preparador em 10/03/1998 (fls. 208), mais de dois anos antes da opção pelo Refis. O próprio acórdão ora embargado já fora alvo de embargos de declaração pela interessada, em 22/03/2001, devidamente examinados e considerados improcedentes por intermédio do Despacho n.º 103-0.053/2001 (fls. 546), conforme já mencionado no relatório que antecede este voto.

Por outro lado, as questões foram examinadas e decididas pela Câmara, com as provas devidamente valoradas, nos acórdãos referentes ao julgamento do recurso voluntário, n.º 103-20.291/2000 e 103-20.512/2001, às fls. 481 e 521, respectivamente. Dessarte, não vislumbro nos julgados qualquer afronta ao direito de defesa do sujeito passivo.

Pelo visto, na sua essência, os presentes embargos constituem unicamente manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão atacada, o que, devo destacar, é impróprio nesta etapa do curso processual, na qual descabe qualquer outro tipo de análise acerca da interpretação do direito e da materialidade da exação tributária.

A meu ver, a Câmara esgotou a sua atuação no âmbito da competência processual administrativa a si conferida pelo Decreto 70.235/72 e pelo RICC. Eventual prejuízo acerca da interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme reclamado pela embargante, é matéria estranha à competência desta Câmara

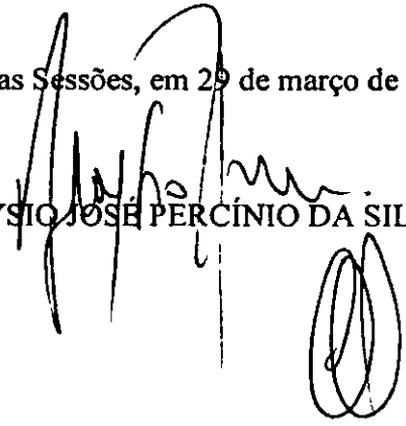


devendo ser enfrentada por aquele órgão no exame de admissibilidade de tal recurso, caso venha a ser apresentado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, os embargos não devem ser conhecidos. -

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA